**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175804 - SP (2026/0046533-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | FORTUNE ATTIE HORN |
| ADVOGADO | : | MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892 |
| AGRAVADO | : | OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA |
| ADVOGADOS | : | MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716 |
| | | ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 282 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissão.

2. A questão recursal consiste em verificar se o agravo em recurso especial atacou, de forma clara e objetiva, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, em especial a incidência da Súmula n. 282 do STF por falta de prequestionamento.

3. A parte não enfrentou de modo específico o óbice da Súmula n. 282 do STF, nem demonstrou o prequestionamento das matérias suscitadas.

4. A parte deve infirmar, de modo claro e objetivo, todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando que a controvérsia prescinde de interpretação contratual e de reexame do conjunto probatório. Razões genéricas não atendem ao princípio da dialeticidade e atraem a incidência do art. 932, III, do CPC.

5. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA58057755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:54:01
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 5a0ef71b-3738-49d1-9dbd-720241fea118

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA58057755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/06/2026 12:54:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 5a0ef71b-3738-49d1-9dbd-720241fea118**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175804 - SP (2026/0046533-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | FORTUNE ATTIE HORN |
| ADVOGADO | : | MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892 |
| AGRAVADO | : | OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA |
| ADVOGADOS | : | MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716<br>ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 282 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissão.

2. A questão recursal consiste em verificar se o agravo em recurso especial atacou, de forma clara e objetiva, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, em especial a incidência da Súmula n. 282 do STF por falta de prequestionamento.

3. A parte não enfrentou de modo específico o óbice da Súmula n. 282 do STF, nem demonstrou o prequestionamento das matérias suscitadas.

4. A parte deve infirmar, de modo claro e objetivo, todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando que a controvérsia prescinde de interpretação contratual e de reexame do conjunto probatório. Razões genéricas não atendem ao princípio da dialeticidade e atraem a incidência do art. 932, III, do CPC.

5. Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por FORTUNE ATTIE HORN (FORTUNE) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não

Documento eletrônico VDA57648486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:22
Código de Controle do Documento: e85ca084-1161-40c2-8b1f-8acd92c52b8e

conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos de incidência da Súmula n. 282 do STF e da ausência de similitude fática do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 392-393).

Nas razões do presente inconformismo, FORTUNE defendeu que houve impugnação específica de todos os óbices processuais no seu agravo em recurso especial e que, portanto, seria indevida a aplicação da Súmula n. 182 do STJ (e-STJ, fls. 397-403).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 407-414).

É o relatório.

**VOTO**

O inconformismo não merece provimento.

De início, quanto ao fundamento da ausência de similitude fática, verifico que FORTUNE impugnou adequadamente o referido óbice, delineando apropriadamente a similitude entre o contorno fático do acórdão recorrido e o do acórdão paradigma.

No entanto, da análise do presente recurso, verifica-se que, conforme já consignado na decisão impugnada, o inconformismo não se dirigiu, de forma específica, contra todos os fundamentos da decisão agravada, pois FORTUNE não refutou, de forma arrazoada, o óbice da Súmula n. 282 do STF.

Na espécie, a decisão que não admitiu o seu apelo nobre foi clara ao consignar o seguinte:

> [...] *Ausência de prequestionamento:*
> ***As matérias tratadas pelos artigos 927, §3º, do CPC e 1.007, do CC não tiveram seu mérito debatido no V. Acórdão hostilizado e estão ausentes, pois, da conclusão adotada.***
> ***Incide na espécie a Súmula 282 do E. Supremo Tribunal Federal1, pois o próprio E. Superior Tribunal de Justiça, ao adotá-la como razão de decidir em inúmeros julgados, manifestou-se no sentido de que o prequestionamento apto a preencher o requisito de admissibilidade do recurso especial é aquele em que a matéria controvertida foi debatida e apreciada no tribunal de origem à luz da legislação pertinente, ainda que os dispositivos tidos por violados não constem do acórdão recorrido*** (e-STJ, fls. 364-366, sem destaques no original).

Contudo, em agravo em recurso especial, FORTUNE não impugnou o referido fundamento de forma adequada, limitando-se a alegar que o acórdão recorrido aplicou automaticamente a tese firmada no Tema n. 990 do STJ, desconsiderando a exigência contida no art. 927, § 3°, do CPC, sem impugnar especificamente a Súmula n. 282 do STF, e nem defender o prequestionamento da matéria referente ao referido dispositivo legal.

**Documento eletrônico VDA57648486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:22**
**Código de Controle do Documento: e85ca084-1161-40c2-8b1f-8acd92c52b8e**

A agravante deve infirmar, de modo claro e objetivo, todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando que a controvérsia prescinde de interpretação contratual e de reexame do conjunto probatório. Razões genéricas não atendem ao princípio da dialeticidade.

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente **todos** os fundamentos da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do CPC.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.043, § 4º DO CPC. INOBSERVÂNCIA.*
> *[...]*
> ***5. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes. Precedentes.***
> *IV. Dispositivo*
> *6. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg nos EAREsp n. 2.511.536/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 6/8/2025, DJEN de 13/8/2025 – sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO DE HAIA. MENORES. APREENSÃO E RESTITUIÇÃO AO PAÍS DE ORIGEM. EXCEÇÃO AO RETORNO IMEDIATO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. "RISCO GRAVE". INDÍCIOS. IDENTIFICAÇÃO.*
> ***1. De acordo com o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.***
> *2. Hipótese em que a recorrente (genitora das menores) não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.*
> *[...]*
> *17. Agravo de R C S não conhecido. Agravo do Ministério Público Federal conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.*
> (AREsp n. 2.525.844/RJ, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025 – sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE*

**Documento eletrônico VDA57648486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:22**
**Código de Controle do Documento: e85ca084-1161-40c2-8b1f-8acd92c52b8e**

> *FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.*
> ***1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve, de fato, ser conhecido.***
> *2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> (AgInt no AREsp n. 1.944.023/RN, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022 – sem destaque no original)

Acertada, portanto, a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

**Documento eletrônico VDA57648486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:22**
**Código de Controle do Documento: e85ca084-1161-40c2-8b1f-8acd92c52b8e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.175.804 / SP**

Número Registro: 2026/0046533-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00237401220228260100 00434199520228260100 237401220228260100004341995202282601000434199520228260100 10235828120158260100 237401220228260100 434199520228260100

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FORTUNE ATTIE HORN |
| ADVOGADO | : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892 |
| AGRAVADO | : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA |
| ADVOGADOS | : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716 |
| | ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FORTUNE ATTIE HORN |
| ADVOGADO | : MARCIO DA CUNHA LEOCÁDIO - SP270892 |
| AGRAVADO | : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA |
| ADVOGADOS | : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716 |
| | ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535 |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

**Documento eletrônico VDA57900547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:13:22**
**Código de Controle do Documento: 03a3f205-41cf-4187-a6b9-796de707c238**

Brasília, 22 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA57900547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:13:22**
**Código de Controle do Documento: 03a3f205-41cf-4187-a6b9-796de707c238**